IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

— A imunidade tributária só alcança o IPI quanto a produtos estrangeiros, diretamente importados pelo ente público fiscalmente imune, ou quando se encontra na situação do industrial contribuinte.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 2.596-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º H-823, de 5 de maio de 1969. — "Aprovo. Em 12-5-69". — (Enc. ao M. F., em 15-5-69).

PARECER N.º H-823

Na vigência da Constituição de 1946, houve muita dúvida e, mesmo, divergência, sôbre se as pessoas de direito público, gozando de imunidade tributária, estariam sujeitas ao pagamento do impôsto de consumo.

2. Alguns entendiam que, *in casu*, a imunidade só, indiretamente, alcançaria o tributo, isto é, apenas quando o beneficiamento fôsse o contribuinte de direito, outros, entretanto — sob o fundamento de que, na hipótese, o sujeito passivo da obrigação tributária era o comprador — concluíam pela não incidência do tributo contra ao mesmo, se imune.

3. A tese da não incidência encontrou guarida no Tribunal Federal de Recursos, no julgamento do mandado de segurança n.º 14.324 (*in Rev. Forense*, vol. 193, p. 172)

4. Também, esta Consultoria-Geral, em vários pareceres, adotou êsse entendimento. Com efeito, o impôsto em referência, visava, especificamente, ao consumo e não à produção, tanto que a lei mandava incorporá-lo no preço da mercadoria para ser pago pelo consumidor, que, assim, era o contribuinte de fato do referido tributo. Conseqüentemente, passaria a ser indevida sua incidência, nas compras efetuadas por quem gozasse dos favores da imunidade tributária.

5. Com o advento da Constituição de 1967, modificou-se a situação. O tradicional *impôsto de consumo* foi abolido e criado nôvo tributo com a denominação de *impôsto sôbre produtos industrializados* (IPI). A incidência específica do impôsto passou a ser sôbre a produção, embora o fato gerador seja a saída da mercadoria (Código Tributário Nacional, art. 46).

6. A situação não continua sendo a mesma do antigo impôsto de consumo, porque, agora, já não existe a relação fisco-contribuinte de fato ou fisco-consumidor. A aquisição do produto não constitui fato gerador do IPI.

7. Assim sendo, a imunidade tributária só alcança o IPI, quanto a produtos estrangeiros, diretamente, importados pelo ente público fiscalmente imune, ou quando êste se encontra na situação do industrial-contribuinte, uma vez que, nessas hipóteses, a intributabilidade decorre de limitação constitucional.

Sub censura.

Brasília, 5 de maio de 1969. — *Adroaldo Mesquista da Costa*, Consultor-Geral da República.